

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**ADVOGADO – CARGO EM COMISSÃO – ASSESSOR JURÍDICO DO GABINETE DO PREFEITO – REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO MUNICÍPIO – INADMISSIBILIDADE ATRIBUIÇÕES CONCERNENTES A OCUPANTE DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO APLICAÇÃO DE MULTA AO EX-ALCAIDE – ATUAÇÃO DE AGENTE PÚBLICO COMISSIONADO DA URBE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA QUE O REMUNERAVA – INFRAÇÃO DISCIPLINAR EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À OAB – INTELIGÊNCIA DO ART. 30, INC. I, E DO ART. 34, INC. I, AMBOS DA LEI Nº 8.906/1994**

Representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

1. Irregularidade na representação processual do ente público em Juízo. Atribuições concernentes a ocupante de cargo de provimento efetivo cometidas a servidor ocupante de cargo de provimento em comissão. Procedência. Aplicação de multa ao gestor responsável. Expedição de ofício ao atual Prefeito, para ciência, com recomendação de adoção de medidas saneadoras, caso a situação irregular persista. Encaminhamento de ofício à OAB/PR, para a apuração de irregularidades observadas na atuação de Assessor Jurídico do Município que também postulava contra a Fazenda Pública que o remunerava. Ciência ao Ministério Público Estadual.

2. Não conhecimento quanto aos pedidos relacionados ao cumprimento da decisão proferida na Denúncia nº 249566/99, vez que as medidas referentes à execução dessa decisão devem ser adotadas nos próprios autos em que ocorreu o julgamento.

Processo nº 36987/06 – Representação

Interessados: Município de Campo do Tenente, Reinaldo Afonso Pereira, Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Nei Luis Marques

Acórdão nº 5.181/2013 – Tribunal Pleno

Relator: Cons. Corregedor-Geral Ivan Lelis Bonilha

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos, acordam os membros do Tribunal Pleno do T CPR, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral Ivan Lelis Bonilha, por unanimidade, em:

I – Conhecer da presente representação para no mérito dar-lhe procedência em face do ex-Prefeito Reinaldo Afonso Pereira quanto à irregular representação judicial do Município, nos termos da fundamentação, e determinar:

a) a aplicação da multa prevista no art. 87, inc. IV, al. g, da Lei Orgânica (LC Estadual

nº 113/2005), ao Sr. Reinaldo Afonso Pereira, no valor de R\$ 1.382,28 (um mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), conforme Portaria nº 166/2013, a ser recolhida ao Fundo Especial de Controle Externo do T CPR, nos termos dos arts. 498 e seguintes do Regimento Interno;

b) a expedição de ofício ao atual Prefeito Municipal, para ciência, recomendando que, se persistir a irregularidade verificada nestes autos, seja a mesma sanada, a fim de que nas ações judiciais em que o Município é parte, o ente público esteja devidamente representado por procurador do Município, com vínculo efetivo, alertando-o, ainda, que o provimento irregular de cargos públicos pode acarretar ao gestor responsável a aplicação das sanções previstas na LC Estadual nº 113/2005, conforme Capítulo IV, Seção I, do aludido diploma legal;

c) a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná, com

cópias do decreto de nomeação do servidor Carlos Alberto Soares Nolli (p. 6-7 da peça 37) e dos extratos de movimentação processual de p. 19-20 da peça 27 para a apuração de infração disciplinar de competência da OAB, tendo em vista o impedimento previsto no art. 30, inc. I, da Lei nº 8.906/1994 e o teor do art. 34, inc. I, do mesmo diploma legal;

d) a expedição de ofício com cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e adoção de eventuais providências cabíveis.

II – Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Cons. Nestor Baptista, Caio Marcio Nogueira Soares, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo e o Auditor Jaime Tadeu Lechinski.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Elizeu de Moraes Correa.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

Cons. Corregedor-Geral Ivan Lelis Bonilha, Relator.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCPR em razão da constatação de irregularidade na representação judicial do Município de Campo do Tenente, situação verificada quando do ajuizamento de mandado de segurança por parte do Município em face de ato do il. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas à época, Dr. Gabriel Guy Léger (peça 13).

Do exame dos autos, constata-se que na ocasião em que o referido representante do Ministério Público de Contas analisou o Protocolo nº 467124/2005 – referente a ofício oriundo do Juízo de Direito da Comarca de Rio Negro – e teve ciência de que havia sido impetrado o mandado de segurança acima mencionado, de nº 435/2005, verificou que o Município de Campo do Tenente, através do então Prefeito, Sr. Reinaldo

Afonso Pereira, outorgou procuração ao Dr. Nei Luis Marques, o qual também era advogado particular do Prefeito de Campo do Tenente na mesma causa (procurações de p. 1-2 da peça 15). Por esse motivo, requereu a instauração de procedimento específico para aferir “a regularidade da contratação do mencionado causídico”.

Devidamente intimado para apresentar manifestação sobre o noticiado, o Sr. Reinaldo Afonso Pereira (Prefeito gestão 2005/2008) aduziu que “a fim de evitar desvio de finalidade”, o advogado Nei Luis Marques afastou-se da causa, substabelecendo, sem reservas, ao advogado efetivo do Município, Dr. Carlos Eugênio Pereira (OAB/PR [...]), os poderes que foram conferidos pelo ente, e ao advogado Márcio Ruiz Paloma (OAB/PR [...]) os poderes que lhe haviam sido conferidos pelo Prefeito Reinaldo Afonso Pereira. Os substabelecimentos em questão datam do dia 15.3.2006 (data do recebimento do ofício da Corregedoria) e foram juntados aos autos respectivos em 28.3.2006. Asseverou que, com o substabelecimento, o apontado ato de improbidade “existente em tese [...] deixa de existir”, e argumentou haver diferença entre o instrumento de manda[d]o e mera procuração. Complementou o seu arrazoado justificando que a contratação do advogado Nei Luis Marques ocorreu sem o devido processo licitatório, visto que “sem ônus para o Município”, e que não teve “valor monetário, eis que feita gratuitamente”, a fim de que a Municipalidade não restasse impedida de obter a certidão liberatória do Tribunal de Contas, o que acarretaria prejuízo à população (peça 23).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas – MPJTC, para manifestação, o Procurador Gabriel Guy Léger fez as seguintes considerações:

– destacou que “deveras preocupante é a relação do Município de Campo do Tenente com seus patronos, tal o estado de confusão e de conflitos de interesse que se verificam, conforme adiante iremos demonstrar”;

– salientou que o pedido objeto do MS nº 435/2005 foi julgado improcedente, conforme sentença proferida em 30.8.2006 (conforme extrato de p. 7 da peça 27 dos autos de nº 36987/2006);